

RELATÓRIO DE ATIVIDADE DE ANÁLISE DE QUALIDADE (julho/2013 a março/2014)

1. Trata-se de relatório dos resultados das avaliações de qualidade realizadas no **período de 1/7/2013 a 31/03/2014**, produzido em cumprimento ao art. 1º da Portaria - Segecex 20/2012, para conhecimento das unidades vinculadas à Segecex. Os relatórios de qualidade estão disponíveis no portal TCU.

Definição das amostras para análises de qualidade

2. Quanto aos processos de controle externo em geral, foram avaliados: a) processos encaminhados com propostas de mérito de julho/2013 a março/2014, selecionados mediante triagem e b) processos encaminhados pelos gabinetes de autoridades do Tribunal.

3. Relativamente aos processos de cobrança executiva, manteve-se, neste período avaliativo, a decisão da Adgecex de suspender o registro de falhas das CBEX.

Incorporação da variável qualidade à avaliação de desempenho das unidades

4. Conforme acontece desde o início de 2010, as notas de qualidade obtidas pelas unidades impactam a avaliação de desempenho das unidades por meio de um fator de ajuste de qualidade (fQ), que é adicionado ao resultado do alcance das metas quantitativas.

5. O fQ pode variar de (-)10 a (+)10 pontos e corresponde à média ponderada entre o fator de ajuste de qualidade de processos de controle externo (fQCE, com peso de 70%) e o fator de ajuste de qualidade de processos de cobrança executiva (fQCBEX, com peso de 30%). Considerando, como dito acima, que neste período avaliativo não foram avaliados processos de cobrança executiva, o fQ será calculado com base apenas no fator de ajuste de qualidade de processos de controle externo (fQCE com peso de 100%).

6. Registre-se, mais uma vez, que desde junho de 2012, os resultados das análises de qualidade das unidades podem ser consultados diretamente no Sistema de Qualidade (Sisqualidade), pelos respectivos Secretários, diretores e assessores.

6.1 O sistema disponibiliza as seguintes consultas:

- a) relação dos processos da unidade analisados quanto à qualidade desde 1/9/2011;
- b) relatório de falhas de cada processo;
- c) relação consolidada de falhas nos processos de controle externo em geral;
- d) relação consolidada de falhas nos processos de cobrança executiva.

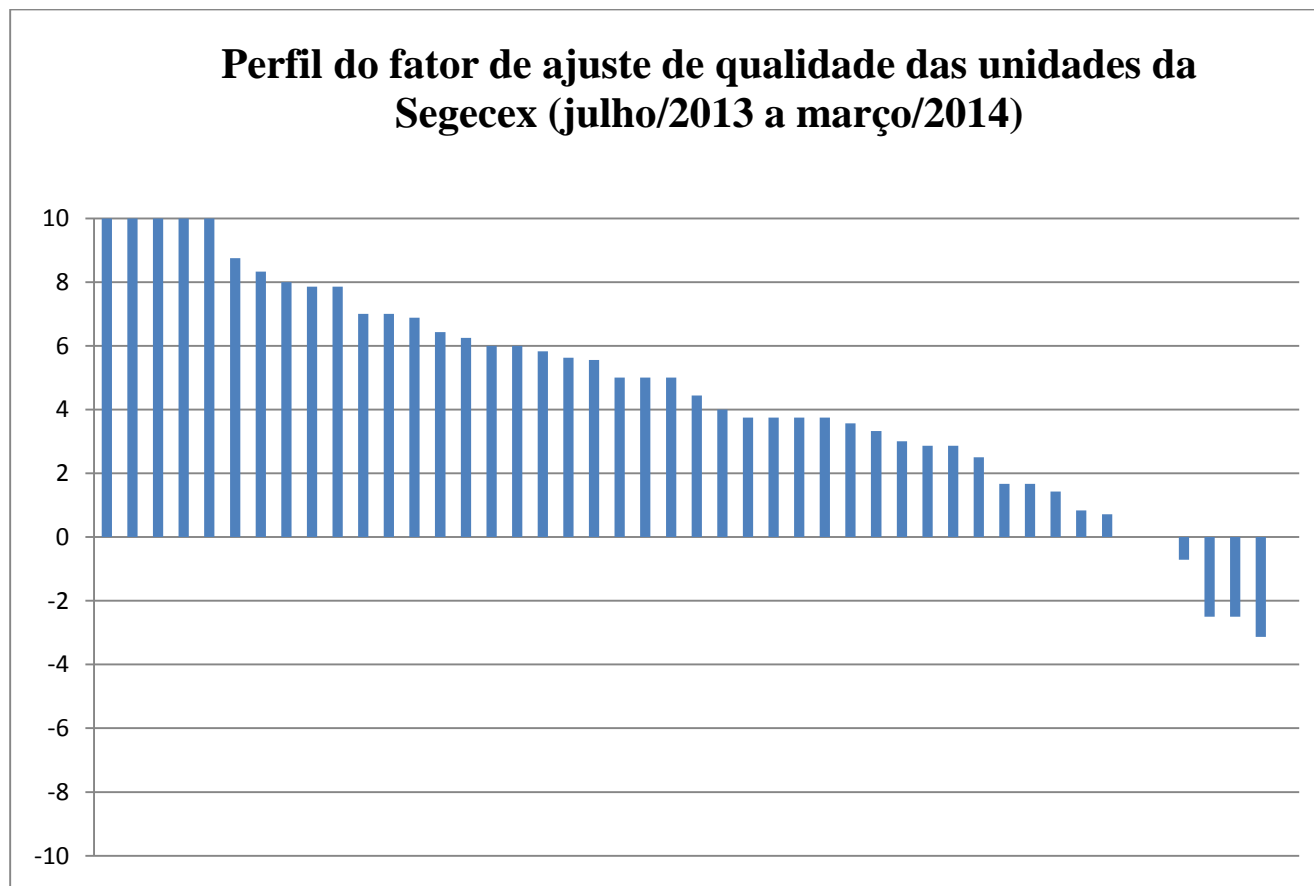
6.2 O acesso ao sistema Sisqualidade pode ser feito por meio do link: [Consulta Sisqualidade](#).

Fatores de ajuste de qualidade

7. No período em questão, foram avaliados 284 processos de controle externo de 46 unidades técnicas vinculadas à Segecex. Dessas, 40 obtiveram fator de ajuste de qualidade positivo, isto é, tiveram o resultado do alcance das metas aumentado em função do desempenho em qualidade.

8. A média do fator de ajuste de qualidade no período foi (+) 4,51. A distribuição do fator de qualidade entre as unidades pode ser verificada no Gráfico 1.

Gráfico 1



Resultados das avaliações

Falhas mais frequentes em processos de controle externo em geral

9. O Gráfico 2 mostra a distribuição das falhas em processos de controle externo, excluídas as cobranças executivas, por número de ocorrências encontradas (o Anexo 1 apresenta o detalhamento das falhas).

Gráfico 2

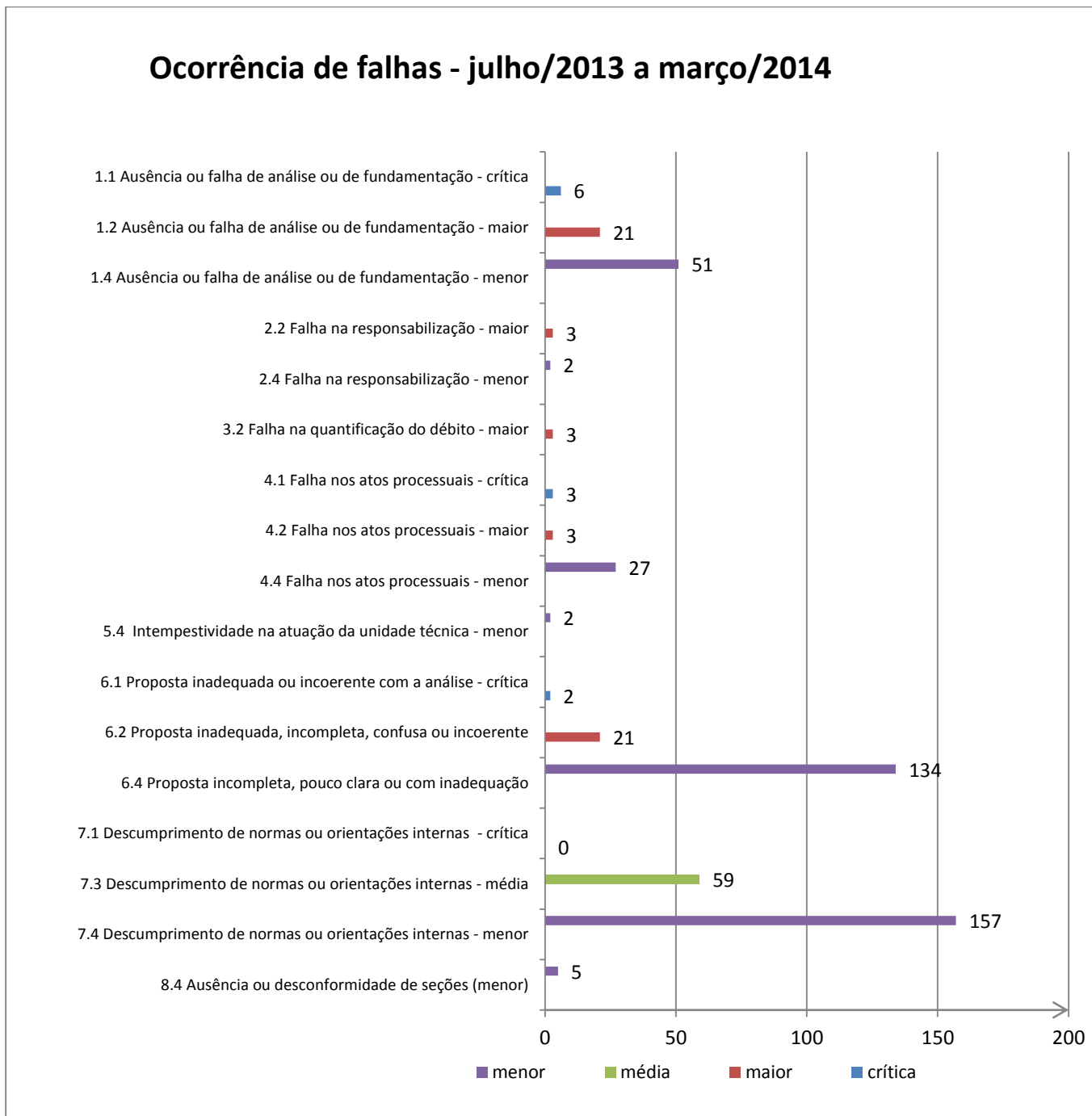


Tabela 1 – Consolidação dos resultados das avaliações de qualidade/2013, com destaque para a quantidade de falhas críticas e maiores (exceto cobranças executivas)

	Agrupadoras	1º Semestre	
		Quantidade de falhas	Crítica/ maior
1	Análise e Fundamentação	78	27
2	Responsabilização	5	3
3	Quantificação débito	3	3
4	Atos processuais	33	6
5	Tempestividade	2	0
6	Encaminhamento	157	23
7	Normas Orientações Internas	216	0
8	Falhas menores e orientações (auditoria)	5	-
9	Orientações (e-TCU)	127	-
10	Orientações para elaboração de documentos de controle externo	465	-
11	Orientações gerais	307	-

9. Outras informações sobre a análise de qualidade podem ser encontradas na página: [Portal TCU > Controle externo > Normas e orientações > Controle de qualidade.](#)

Dirav/Segest, em 2 de abril de 2014.

Equipe da Dirav

ANEXO I

ALGUMAS DAS FALHAS CONSTATADAS NO PERÍODO AVALIATIVO

I- Falhas de análise ou de fundamentação

1. Ausência de previsão legal, normativa ou jurisprudencial para a conclusão da unidade de que a realização de audiências poderia gerar um custo processual superior a eventual apenação com multa, cabendo, ao caso, a aplicação do princípio da economia processual.

Nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 e do art. 213 do Regimento Interno do TCU, o arquivamento a título de racionalização administrativa e economia processual aplica-se SOMENTE aos casos em que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento do DÉBITO, hipótese não verificada no caso em exame (não havia débito envolvido).

2. Conclusão no sentido da revelia do responsável, baseada na afirmação de que ele havia tomado ciência do expediente citatório e não se manifestara sobre as irregularidades apontadas, sem que a unidade técnica notasse que o ex-prefeito falecera três anos antes da citação, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

Essa falha processual, não observada/corrigida pela unidade técnica, invalidou a citação realizada, já que, com a morte do responsável, o chamamento ao processo deveria ser feito em nome do espólio do responsável.

3. Conclusão/proposta de condenação do município, baseada no fato de que o " responsável tomou ciência do aludido ofício, mas não procedeu ao recolhimento do valor integral do débito e nem apresentou defesa", sem que a unidade técnica notasse que o expediente foi entregue em endereço diferente do que consta na base de dados da Receita Federal.

Essa falha processual, não observada/corrigida pela unidade técnica, impediu o prosseguimento do processo e foi objeto de determinação do relator para que a referida notificação fosse repetida no endereço correto.

4. Análise, sem justificativa, quanto ao argumento do ex-Prefeito de que teria havido mudança de objeto, mas não de finalidade (os recursos teriam sido remanejados para um acréscimo do item "pavimentação", tendo-se mantido o intuito de recuperar a infraestrutura urbana do Município) em sentido contrário à jurisprudência do Tribunal. Diferentemente do defendido pela Unidade Técnica, a mera alteração unilateral do plano de trabalho, sem consentimento do concedente, não constitui razão suficiente para ensejar a irregularidade das contas, com condenação em débito, uma vez que o entendimento dominante no Tribunal é no sentido de que, demonstrado o desvio do objeto e não de finalidade, cabe julgamento pela regularidade com ressalva das contas (por exemplo: Acórdãos 204/2000, 286/2002, 1.960/2007, 2.838/2007, 4.425/2009, 495/2011, 2.078/2011, 6.610/2012, 304/2013 e 312/2013, da Primeira Câmara; Acórdãos 165/1996, 201/1996, 203/1996, 243/1996, 736/1996, 196/2000, 401/2001, 1.277/2004, 503/2005, 1.357/2006, 1.995/2006, 1.424/2008, 4186/2008, 2043/2010, 3040/2011, 704/2013, 2.190/2013 e 2.516/2013, da Segunda Câmara; e Acórdãos 65/1994, 2/1997 e 210/2005, do Plenário).

No processo em exame, caberia discutir, o que não foi feito, se existiam ou não nos autos elementos suficientes para demonstrar a aplicação dos recursos federais na pavimentação adicional realizada, de modo a permitir conclusão pela ocorrência ou não de desvio de objeto.

5. Ausência de exame e manifestação quanto ao atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU. (Representação)

6. Ausência, na instrução de mérito, de demonstração de que o objeto foi executado com os recursos do convênio (comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas com o objeto).

Na fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União por meio de convênio não se indaga, apenas, se o seu objeto foi satisfeito, mas se os recursos a ele destinados foram devidamente aplicados em sua consecução. Ou seja, é imprescindível que o responsável, ao prestar contas de recursos recebidos em decorrência de convênio, demonstre que seu objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, comprovando o nexo de causalidade existente entre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do convênio. (Acórdãos -1293/08-2C; 1297/08-2C; 3634-18/11-2C; 978/2008-2C; 1445/2007-2C; 1362/08-1C; 3310/2007-1C; 755/2012-1C).

7. Ausência de exame do nexo de causalidade entre as despesas relacionadas na prestação de contas do convênio e a parcela considerada executada (85%), de modo a justificar a conclusão pela condenação dos responsáveis pelo valor total repassado.

É certo que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a simples realização do objeto não é suficiente para garantir a regularidade das contas, sendo essencial que se comprove o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a execução do objeto conveniado. Não obstante, não restaram demonstrados os motivos que levaram a unidade técnica a concluir no sentido de que, apesar da comprovação da execução de 85% do objeto (parecer técnico), os documentos constantes dos autos não permitiram concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados (notas fiscais, as relações de pagamento e os extratos bancários), os quais não foram sequer examinados.

8. Ausência de análise do impacto da irregularidade verificada em auditoria nas contas. Conclusão pela rejeição das razões de justificativa e consequente proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, sem qualquer exame acerca do impacto dessa proposta nas contas ordinárias da UJ, relativas ao (aos) exercício (exercícios) em relação ao (aos) qual (quais) foram detectadas as irregularidades apontadas.

9. Ausência de justificativa, na instrução de mérito, para a proposição de aplicar à responsável, simultaneamente, as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, de modo a caracterizar que os fatos motivadores de cada uma das penalidades são diversos, condição necessária para a possibilidade de aplicação concomitante das multas.

O Tribunal tem admitido a aplicação cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 quando decorrem de irregularidades diversas (jurisprudência sistematizada: Assunto não consolidado - área: RESPONSABILIDADE; tema: MULTA; subtema: Multa; título: APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS MULTAS DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 8.443/1992).

10. Ausência de menção ao incidente de uniformização de jurisprudência, proferido mediante o Acórdão 2.709/2008 - Plenário, com relação à interpretação da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, que, em consonância com posicionamento do Supremo Tribunal Federal, decidiu pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário. Esse entendimento foi convertido na Súmula 282 deste Tribunal, cujo enunciado foi aprovado mediante o Acórdão 2.166/2012 - Plenário, prolatado na Sessão de 15/8/2012.

A menção a esse entendimento era importante para refutar a arguição de prescrição quinquenal oferecida pelo ex-gestor municipal

11. Ausência de registro, na instrução e pronunciamentos, da existência de procuradores constituídos nos autos.

O preâmbulo (instruções e pronunciamentos) deve observar a estrutura e conter as informações indicadas na tabela do item 37 das "Orientações para Elaboração de Documentos Técnicos de Controle Externo", Portaria - Segecex 28/2010. No preâmbulo da instrução de mérito devem constar os títulos "Procurador ou Advogado" e "Interessado em sustentação oral". Caso não existam, deve-se registrar "não há".

A unidade deve providenciar o cadastramento dos procuradores no sistema informatizado, depois de confirmar se não houve desconstituição, de forma a permitir o encaminhamento de comunicações após deliberação, conforme previsto no §7º do art. 179 do Regimento Interno do TCU.

12. Não consideração, no cálculo do débito, da proporcionalidade entre a parcela da União e a contrapartida do convenente. Conforme informações contidas nos autos, cerca de 95,238% do valor pactuado caberia ao concedente e o restante corresponderia à contrapartida do convenente. O valor não aprovado pelo concedente correspondeu a R\$ 30.080,00. Desse modo, 95,238% desse valor, totalizando R\$ 28.647,59, deveria ser restituído aos cofres do credor federal, guardada a proporcionalidade entre a parcela da União e a contrapartida municipal.

II- Falhas em responsabilização

1. Ausência de justificativa para a não responsabilização solidária de empresa contratada, considerando que o alegado superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde foi apurado levando-se em conta o objeto efetivamente executado, conforme nota técnica da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

A jurisprudência pacífica neste Tribunal é no sentido de se considerar irregulares as contas e em débito os responsáveis, solidariamente com a empresa contratada, em razão de pagamentos indevidos, inclusive no caso de superfaturamento (Precedentes: Acórdãos 1.116/2005, 248/2002 e 310/2003, todos da 2ª Câmara, Acórdãos 1.856/2005, 2.076/2004 e 1.656/2006, todos do Plenário). Além de responderem solidariamente pelo débito apurado em razão de terem recebido valores superfaturados, os contratados sujeitam-se à multa individual estabelecida no art. 57 da Lei Orgânica do TCU (Precedentes: Acórdãos 17/2007, 2.076/2004 e 513/2005, todos do Plenário, Acórdãos 1.260/2006-1ª Câmara e 3.516/2006-2ª Câmara).

2. Ausência de indicação dos atos corpóreos cometidos pelo responsável (conduta). A audiência foi proposta sem qualquer exame da responsabilidade pelos fatos apontados como irregulares. Não houve qualquer menção a qual teria sido a conduta da responsável (ato corpóreo), do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade verificada e da sua culpabilidade. Não há sequer menção às evidências documentais do envolvimento da gestora nos fatos apontados.

III- Falhas em atos processuais

1. Chamamento por edital sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do responsável. Após a devolução dos expedientes citatórios em razão de insuficiência de endereço, a Unidade Técnica promoveu, na sequência, a citação por edital, sem aplicar os mesmos procedimentos adotados em relação às comunicações dirigidas aos outros responsáveis, e sem tentar, no exercício seguinte, mas em momento anterior à instrução de mérito, a entrega dos ofícios no novo endereço constante do sistema CPF.

2. Ausência, nos autos, de instrumento de procuração, com prejuízo à eficácia ou ao andamento do processo. Não consta dos autos a procuração conferindo ao assessor jurídico da empresa, autora da representação autuada junto ao TCU, poderes para representá-la. Cumpre apontar, ainda, a ausência de contrato/estatuto social e/ou de atas de constituição da pessoa jurídica que comprovem a relação entre o signatário da representação e a pessoa jurídica.



3. Não solicitação, quando da citação, de comprovação da regular aplicação dos recursos e de justificativa para a omissão no dever de prestar contas, no caso de TCE instaurada por omissão. (ver modelos de comunicação, aprovados pela Portaria – Segecex 34/2012)
4. Ausência de clareza no pronunciamento da unidade, uma vez que o secretário concorda com a proposta do auditor, ressaltando que essa proposta teria a anuência do diretor, quando o pronunciamento da subunidade (diretor) discordou, em parte, da proposta do auditor.
5. Não expedição, por ocasião da apreciação do recurso, de comunicações a responsáveis, mesmo aos que não tenham recorrido.
6. Ausência de indicação clara, na citação, de que as quantias recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional deveriam ser ATUALIZADAS MONETARIAMENTE a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU (cf. modelo 3 do anexo à Portaria - Segecex 8, de 13/3/2012, revogada pela Portaria- Segecex 34, de 13/12/2012).
7. Citação realizada sem especificar a parcela do objeto ajustado que deixou de ser executada. De acordo com orientação constante do Memorando-circular - Segecex 22/2007, nas citações e audiências "devem ser detalhadas todas as irregularidades que estão sendo imputadas aos responsáveis, evitando descrições genéricas, de forma a possibilitar o adequado exercício de ampla defesa".
8. Citação da empresa contratada, em solidariedade com a ex-gestora municipal, indicando como data da ocorrência do débito a data do crédito dos recursos na conta do convênio, quando a(s) data(s) de ocorrência deveria(m) corresponder às datas dos pagamentos efetuados à empresa, citadas na relação de pagamentos (peça 1), confirmadas no extrato bancário (peça 20), conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 331/2011 - 1C; 7072/2010 - 2C; 2948/2011 - 1C; 1451/2003-P; 583/2003 - P; 619/2008 - 2C; 2104/2010 - 2C; 752/2007 - 2C; 759/2011 - 2C; 1526/2009 - 1C; 621/2005- 2C).
9. Citação/audiência da prefeitura, quando o correto seria citar o município. Além disso, a citação da "Prefeitura Municipal" se deu em razão da "não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS", obrigação que cabe ao gestor municipal (pessoa física), segundo pacífica jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 1.468/2005-2ª Câmara, 2.109/2006-1ª Câmara e 2.063/2009 - 2ª Câmara, além de outros).

IV- Falhas em propostas

1. Proposta de citação para recolhimento de débitos "acrescidos dos encargos legais", quando o Regimento Interno do TCU estabelece que os débitos, na citação, serão **apenas atualizados monetariamente** e os juros serão cobrados somente no caso de condenação em débito, devendo-se registrar, expressamente, essas informações no expediente citatório (art. 202, § 1º).
2. Proposta de citação sem indicação do dispositivo constitucional, legal ou regulamentar violado pelos responsáveis.
3. Indicação incorreta, na proposta de citação, nos expedientes citatórios e na proposta de condenação em débito, do Tesouro Nacional como cofre credor, quando o correto seria indicar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), autarquia federal.
4. Proposta de fixação de novo e improrrogável prazo para que os ex-gestores, solidariamente com o município, recolham o débito apurado aos cofres do Fundo Municipal de Saúde sem respaldo na jurisprudência dominante deste Tribunal, uma vez que, caracterizado o desvio de finalidade e a utilização de recursos em favor da municipalidade, sem locupletamento por parte do

agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor.

(Jurisprudência sistematizada: RESENHA - área: RESPONSABILIDADE; tema: PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO; subtema: Pessoa jurídica integrante da Administração e órgão; Título: Desvio de finalidade em benefício do ente federado).

5. Proposta de condenação da empresa, pelo valor total dos recursos repassados ao município, sem considerar jurisprudência do Tribunal no sentido de que a empresa contratada deve ser responsabilizada solidariamente pelo ressarcimento do montante referente aos serviços pagos e não executados (cf. Acórdãos 149/2007-1ª Câmara; 341/2007-1ª Câmara; 619/2007-1ª Câmara; e 138/2008-2ª Câmara, além de outros).

6. Proposta de parcelamento da dívida em 36 meses, sem a solicitação formal do responsável, que sequer apresentou defesa. No caso, poderia ser proposto o parcelamento em até 36 meses, condicionado a solicitação futura do responsável (art. 217 do Regimento Interno do TCU).

7. Proposta de condenação solidária do ex-prefeito e da empresa contratada ao pagamento do débito, especificando que a dívida seria "atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento e acrescida dos juros de mora, se for paga após o vencimento", quando o correto seria tomar como base as datas dos pagamentos efetuados à empresa (relação de pagamentos à peça 1 e cheques e extratos da conta específica à peça 16), conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 1451/2003- P; 1526/2009 - 1C; 331/2011 - 1C; 2948/2011 - 1C; 621/2005- 2C; 752/2007 - 2C; 619/2008 - 2C; 2104/2010 - 2C; 7072/2010 - 2C; 759/2011 - 2C; 973/2011- 2C; 4.785/2011-2C; 3.655/2012-2C).

8. Proposta de julgamento das contas fundamentada nas alíneas "a" e "c" do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, sendo que a alínea "a" se refere à omissão no dever de prestar contas, irregularidade que não foi objeto de citação do responsável nem foi apontada como motivo de instauração da TCE na instrução inicial.

9. Proposta pela irregularidade das contas com base exclusivamente na alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, hipótese de irregularidade sem dano. Considerando a proposta de condenação em débito o correto seria o acréscimo da alínea "c" à fundamentação do julgamento das contas, o que exigiria, ainda, proposição de remessa de cópia do acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na unidade da federação onde ocorrera a irregularidade (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU e Memorando-circular Segecex 36/2007).

10. Ausência, em processo de monitoramento, de proposta de insubsistência de deliberação não mais aplicável. Segundo o item 63.3 dos Padrões de Monitoramento, aprovados pela Portaria - Segecex 27/2009, quando se entende que uma deliberação não mais é aplicável, deve-se propor que seja tornada insubsistente, com ou sem reformulação de seus termos.

11. Ausência de proposta de apensamento do processo de monitoramento ao processo originário (item 64.2 dos Padrões de Monitoramento e art. 5º, inciso II, da Portaria - Segecex 27/2009).

12. Proposta de julgamento das contas da empresa contratada, quando não cabe julgar contas de entes privados na condição de contratados, pois esses entes, como tais, não gerem recursos públicos, portanto, não praticam atos de gestão.

(Jurisprudência sistematizada: RESENHA - área: RESPONSABILIDADE; tema: Julgamento de contas (regularidade e irregularidade); subtema: Julgamento de contas (regularidade e irregularidade); Título: PARTICULARES CONTRATADOS).

13. Ausência de proposição de multa ou de justificativa para a sua não propositura, diante da rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo ex-gestor municipal, em resposta à audiência realizada.

14. Ausência, sem justificativa, de proposta de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 também à empresa condenada solidariamente e individualmente a ressarcimento de débitos.

15. Proposta não justificada de parcelamento da dívida em 24 vezes, quando o art. 217 do Regimento Interno do TCU autoriza o parcelamento em até 36 vezes.

16. Ausência de proposta de remessa de cópia da deliberação, acompanhada do relatório e voto, à Procuradoria da República na unidade da federação onde ocorrera a irregularidade, em caso de dano ao erário (julgamento pela irregularidade das contas com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "c" ou "d" da Lei 8.443/1992).

17. Proposta de remessa da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, quando o correto seria à Procuradoria da República na unidade da federação onde ocorrera a irregularidade (Memorando - circular Segecex 36/2007), fundamentada no §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

18. Ausência de proposta acerca do mérito da representação, se procedente (total ou parcial) ou improcedente. Essa falha resultou no reenvio dos autos à Unidade Técnica para que se pronunciasse com relação ao mérito, conforme despacho do Relator.

19. Proposta de classificar os elementos adicionais apresentados pelo procurador de um dos responsáveis, em complementação às suas alegações de defesa, como memorial, figura prevista no § 3º do art. 160 do Regimento Interno/TCU para classificar documento de defesa a ser distribuído aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público pela parte, após a inclusão do processo em pauta, o que não era o caso.

20. Proposta inadequada de arquivamento do processo, considerando que, com os desdobramentos processuais decorrentes da condenação em débito e da aplicação de multa aos responsáveis, o processo só estará em condições de ser arquivado após a quitação das dívidas ou a constituição das Cbex.

21. Proposta simultânea de autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas referentes às multas a serem aplicadas aos responsáveis e de autorizar o desconto das mencionadas quantias da remuneração dos mesmos responsáveis servidores.

O correto seria propor o desconto em folha e, caso tal providência não surtisse o efeito desejado, autorizar a cobrança judicial da dívida. As duas providências não podem ser propostas concomitantemente com relação aos mesmos responsáveis.

22. Proposta unificada de condenação dos responsáveis a pagamento de débito e multa, estabelecendo "prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, **atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento**, na forma prevista na legislação em vigor (subitem 9.3 da instrução).

A proposta de aplicação de multa deve especificar que o valor será atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento (...)", conforme art. 53 e Anexos III, IV e VI da Resolução - TCU 164/2003, com redação alterada pela Portaria - TCU 139/2008. Além disso, não cabe, no caso de multa, acréscimo de encargos legais.

V- Falhas em processos de prestação de contas ordinárias

1- Ausência de análise crítica do rol de responsáveis, apresentado em desacordo com o disposto nos arts. 10 e 13, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e art. 2º, § 2º, da Decisão Normativa - TCU 110/2010.

Além de constar do rol de responsáveis (peça 2) pessoas que não devem ter contas julgadas, restaram ausentes os responsáveis ocupantes de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade.

2. Ausência de justificativas para a análise da prestação de contas da UJ de forma INDIVIDUAL, quando o anexo I da DN TCU 108/2010 (normativo aplicável) definiu que a prestação de contas deveria ocorrer na forma AGREGADA.

Nos termos dos § 3º do art. 11 da IN TCU 63/2010 e no § 9º do art. 2º da DN TCU 117/2011, na forma agregada, devem ser relacionados tanto os responsáveis da unidade jurisdicionada agregadora como os das unidades jurisdicionadas agregadas.

3. Não cadastramento, no sistema de gestão de processos (e- TCU), de todos os responsáveis que devem ter as contas julgadas, definidos pelo Tribunal em normativo próprio de instrução de contas (*caput* e § 3º do art. 15 da Resolução - TCU 234/2010).

4. Ausência de compatibilização do rol de responsáveis inserido no sistema de gestão de processos (e-TCU) com o contido no preâmbulo da instrução/proposta de encaminhamento, em desconformidade com o que dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução - TCU 234/2010.

5. Proposta de julgamento das contas “dos demais responsáveis”, incluindo, assim, responsáveis que não fazem parte do rol de responsáveis que devem ter contas julgadas, contrariando as orientações estabelecidas pelo art. 10 da IN/TCU 63/2010.

As propostas de encaminhamento DEVEM seguir os modelos de acórdãos estabelecidos pela Resolução - TCU 164/2003 (art. 53 e anexos, com redação alterada pela Portaria - TCU 139/2008). Assim, no lugar da proposta de julgar regulares as contas dos demais responsáveis pela gestão ..., dando-lhe(s) quitação plena, o mais adequado seria "julgar regulares as contas do(s) responsável(is) Srs. ... " (ou do(s) responsável(eis) indicado(s) no item X supra), dando-se-lhe(s) quitação plena".

6. Proposta de julgamento das contas do órgão/entidade, quando o correto seria propor o julgamento das contas dos responsáveis cujas contas devem ser julgadas, em conformidade com os modelos de acórdãos estabelecidos pela Resolução - TCU 164/2003 (art. 53 e anexos, com redação alterada pela Portaria - TCU 139/2008) e Memorando-circular - Segecex 11/2013.

VI- Descumprimento de normas ou orientações internas

1. Concessão de vista e cópia do processo a quem não é parte ou tenha sido habilitado pelo Relator como interessado, o que contraria os arts. 144, 146 e 163 do Regimento Interno do TCU e orientação contida no Memorando-circular Segecex 66/2007.

2. Proposta de determinação sem fixação de prazo ou apresentação de plano de ação ou informação das providências adotadas, em desconformidade com o art. 3º do anexo à Portaria – Segecex 13/2011.

3. Ausência, no caso de proposta de declaração de inidoneidade do licitante, de proposição de encaminhamento do acórdão ao órgão responsável pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para as providências necessárias à atualização do registro do licitante, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992 e Memorando-circular – Adcon 2/2007.



4. Não solicitação, no expediente citatório, de justificativa para a omissão no dever de prestar contas (Acórdão 1.792/2009-Plenário e Memorando-circular Segecex 28/2009, complementado pelo Memorando-circular Segecex 31/2009)

5. Proposta de multa (art. 57 da Lei 8.443/1992) sem especificar que a atualização monetária deveria ocorrer “desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento (...)”, conforme art. 53 e Anexo III da Resolução – TCU 164/2003, com redação alterada pela Portaria – TCU 139/2008.

6. Ausência de registro, na instrução ou relatório de fiscalização, **dos benefícios apurados nas ações de controle** (Portaria – TCU 82/2012 e Portaria – Segecex 10/2012).

7. Divergência entre os benefícios de controle registrados no sistema e os anotados na instrução.

A identificação, avaliação e registro dos benefícios das ações de controle externo devem atender as orientações expressas na Portaria-Segecex 10/2012, devendo-se registrar os benefícios identificados como resultado das ações realizadas, e não as ações propriamente ditas, sendo inadequado registrar como foram julgadas as contas dos responsáveis ou mesmo a integralidade dos achados ensejadores de ciência/recomendação/determinação.

8. Ausência, na instrução final, de histórico dos principais fatos e dos procedimentos adotados anteriormente, com prejuízo à visão completa do processo ou redução da clareza do documento.
